



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.743 - PI (2014/0020591-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA RUBECI DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PI003047
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY ARAÚJO E OUTRO(S) - PI005914

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.743 - PI (2014/0020591-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA RUBECI DE CARVALHO LEITE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) o valor fixado por danos morais não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos e (ii) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 435/448 e-STJ), alegando, em síntese, que,

"(...) ao contrário do fundamento para a negativa de seguimento ao recurso especial – pretensão de redução do valor da indenização -, tal não consta das razões recursais especiais. Ao contrário, o pedido constante é de majoração do valor da indenização, não tendo sido, pois, infirmado o fundamento recursal na decisão agravada.

(...)

Igualmente, não existe razões recursais com base em divergência jurisprudencial, pois o RESp foi fundamentado em violação a dispositivo legal, sendo, assim, manifestamente destoante a decisão das razões recursais".

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.743 - PI (2014/0020591-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

No tocante à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 460.843/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 19/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, pela inscrição indevida do nome dos autor/agravante em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 262.989/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR (R\$ 2.000,00 - DOIS MIL REAIS). REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp 587.663/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 15/9/2015).

Incide na espécie a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Desse modo, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020591-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 469.743 / PI**

Números Origem: 1536606 200800010013340

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RUBECI DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PI003047
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY ARAÚJO E OUTRO(S) - PI005914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RUBECI DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PI003047
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY ARAÚJO E OUTRO(S) - PI005914

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.